

25-9--1962

Maria Orninda

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 50.622 - Rio Grande do Sul.

RECORRENTE: - União Federal.

RECORRIDOS: - Industrial e Comercial Brasileira S.A. e ou-  
-tra.

EMENTA: - Tributação cobrada com hostilidade  
à exigência constante do § 34 do  
art. 141 da Lei Maior.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acórdam os Ministros da Segunda Turma do Supremo  
Tribunal Federal, unânimes, não conhecer do recurso,  
nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 25 de setembro de 1962.

---

A. M. RIBEIRO DA COSTA -Presidente.

---

DJALMA DA CUNHA MELLO - Relator.

4-9-1962

Maria Orminda

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 50 622 - Rio Grande do Sul.

RELATOR - O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO.

RECORRENTE - União Federal.

RECORRIDOS - Industrial e Comercial Brasileira S/A e outra.

00545030  
04370500  
06222000  
00000260RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO: -

O Acórdão recorrido consta de fls. 40 até 42. Foi unânime no sentido do voto do egrégio Ministro Oscar Saraiva, constante de fls. 40 e assim redigido:

" Não se tratando, no caso, de taxa remuneratória de serviço diretamente prestado ao contribuinte, mas de verdadeiro imposto com / destinação especial, impròpriamente qualificado como taxa, imperiosa é, na sua arrecadação, a observância da regra do artigo 141, § 34 da Constituição, extensiva, não apenas, como se pretende no recurso, aos casos de novos tributos, mas ainda á majoração dos existentes. Meus votos, pois é, para negar provimento aos recursos. "

RE/ 50 622

- 2 -

Recorreu extraordinariamente a União, invocando as letras a e d. A petição de recurso consta de fls. 44 até 47 : (16).

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 49 : (16).

3 teve parecer favorável da Procuradoria Geral da República (vide fls. 55).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA BELLO (Relator)  
Para mim, não houve na hipótese observância do princípio consignado no § 34 do art. 141 da Constituição. Aliás, isso mesmo decidiu este Tribunal, nos recursos de Mandado de Segurança n.ºs. 8 881 e 8 981, e ainda recentemente, creio que no recurso de Mandado de Segurança n.º 9 597. <sup>há</sup> Genheço do recurso, mantendo assim o Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, em que predominou o voto do egrégio juiz Oscar Saraiva.

\* \* \*

00545030  
04370500  
06223000  
00840300

4.9.62

887

I. Manhães

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.622 - RIO GRANDE DO SUL

V I S T A

O SENHOR MINISTRO VICTOR HUNES - Sr. Presidente,  
peço vista dos autos.

.....

00545030  
04370500  
06223010  
01060400

4.9.1962

MBD/

SEGUNDA TURMA

888

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.622 - RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTES: - União Federal

RECORRIDAS: - Industrial e Comercial Brasileira S.A. e outra

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: ADIADO, POR TER PIEDIDO VISTA O SR. MINISTRO VICTOR KUNES, APÓS O VOTO DO RELATOR, NÃO CONHECENDO DO RECURSO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Mello, substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

---

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral

25.9.1962

Marly

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.622 - R.GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Trata - se da taxa de renovação da marinha mercante, a que se referem os decretos-leis ns. 3.100, de 7.3.1941, e 3.595, de 5 . 9.41, a qual foi majorada pela Lei 3.381, de 24.4.58.

O Tribunal Federal de Recursos (f. 42), confirmando a sentença (f. 18), considerou inválida a cobrança desse aumento, por infração do art. 141, § 34, da Constituição Federal, e a União recorreu extraordinariamente (f. 44).

O Sr. Ministro Cunha Melo, relator, não conhece do recurso (sessão de 4-9-62). Pedi vista para esclarecer certos pormenores relativos ao nosso mais recente precedente sôbre<sup>v</sup> assunto, que é o R.M.S. 9.557, julgado em 20.6 . 62, relator o Sr. Ministro Cândido Motta Filho, Segundo meus apontamentos, negou-se provimento ao recurso do contribuinte, por 5 votos contra 3, considerando-se válida a cobrança. Mas o acórdão ainda não foi publicado e as notas taquigráficas , que nos foram exibidas, contêm equívocos que ainda não foram corrigidos. Naquele caso, votei pela validade da cobrança, a partir da vigência da lei que aumentou a taxa, reiterando vo

votos anteriores sôbre a interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.

Devo recordar, porém, que em outros casos, por mais de seis votos, o Supremo Tribunal já tem decidido que, sendo aumentado o tributo no curso do exercício financeiro, não é válida a cobrança do aumento nesse mesmo exercício. Vejam-se, dentre os julgamentos mais recentes, os R.M.S. 8.981 e 8.881, de 22.11.61, relatores, respectivamente, os Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Luiz Gallotti; e B.R.E. 42.703, de 22.1.62, relator o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Nos dois primeiros, a decisão foi tomada por seis votos contra cinco. No último, por seis contra três. A minoria ficou reduzida - creio que é esta a posição atual dos Ministros - a três votos: Ary Franco, Cândido Motta e Victor Nunes. O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães forma nesse lado somente quando o aumento do tributo é anterior ao início do exercício (mas não é este o caso dos autos). Tenho sido voto vencido em tais julgamentos, pelas razões tantas vezes aqui repetidas, que me dispense de as reproduzir.

Contra o referido entendimento, que já tem logrado mais de seis votos, não me parece que, em face do art. 87 do nosso Regimento (nova redação), se possa opor o julgamento do R.M.S. 9.557, de 20.6.62, a que anteriormente me referi, *porque tal decisão se tomou por cinco votos.*

Assim, a Turma, parece-me, está vinculada aos julgamentos anteriores, nos termos do § 6º do cit. art. 87 do Regimento. Por tal motivo, ressaltando meu ponto de vista pessoal, não conheço do recurso.

25.9.1962

H.F.M.

SEGUNDA TURMA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.622 - RIO GRANDE DO SUL.

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL.

RECORRIDOS: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A. E OUTRA.

D E C I S ã O00545030  
04370500  
06224000  
00000630

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NÃO COHEBERAM, UNÂNIMEMENTE.

Presidente da Turma- o Exmo.Sr.Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Relator, o Exmo.Sr.Ministro CUNHA WELLO(substituto do Exmo.Sr.Ministro BARROS BARRETO):

Tomaram parte no julgamento os Exmos.Srs.Ministros CUNHA WELLO, VICTOR HUNES LEAL, VILLAS BÔAS, HANNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

---

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,  
em substituição ao Dr.Hugo Mônica, Vice Di-  
retor Geral, no exercício da Diretoria -  
Geral.